

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE

RESOLUÇÃO Nº 023/2016

“Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarujá”.

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

ARTIGO 1º - A Câmara Municipal de Guarujá é o órgão legislativo do Município e compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

ARTIGO 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo, e se exerce sobre o Prefeito, Secretários ou Diretores Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

ARTIGO 3º - A Câmara Municipal de Guarujá, tem sua sede à Av. Leomil, nº 291, em Guarujá, reputando-se nulas as Sessões que se realizarem fora dela.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou de outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa Diretora fará a verificação da ocorrência e deliberará quanto a designação de outro local para a realização das Sessões, dando-se ampla publicidade ao ato.

§2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§3º - Na sede não se realizarão atos estranhos à função da Câmara Municipal sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada cedê-la para atos não oficiais.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO

ARTIGO 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10 (dez) horas, em Sessão Solene de instalação, independentemente de número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos, prestarão compromisso e tomarão posse.

ARTIGO 5º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Divisão Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

ARTIGO 6º - Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de Ata o seu resumo.

§ 3º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão, em pé: “ASSIM O PROMETO”.

§ 4º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior e os declarará empossados.

§5º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

ARTIGO 7º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse no prazo legal, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, observados os termos da Lei Orgânica, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

ARTIGO 8º - A recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito a tomar posse no prazo legal, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, observados os termos da Lei Orgânica, declarar vago o cargo e extinto o mandato.

Parágrafo Único - Caso o Prefeito e do Vice-Prefeito não tomem posse nos termos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, observado o disposto no artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Guarujá.

TÍTULO II
DA MESA CAPÍTULO
DA ELEIÇÃO DA MESA

ARTIGO 9º - A eleição da Mesa ocorrerá nos termos previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara será composta pelo Presidente, 1º e 2º Secretários.

ARTIGO 10 – Na eleição da Mesa e da Vice-Presidência da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação de “quorum”;

II – preparação das cédulas, que serão digitadas e impressas, com indicação do cargo da Mesa e rubricadas pelo Presidente;

III – chamada dos Vereadores que assinarão folha de votação e receberão a cédula;

V – apuração, mediante leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

VI – realização do segundo escrutínio, com os Vereadores mais votados que tenham igual número de votos;

VII – persistindo o empate, os candidatos disputarão o cargo por sorteio;

VIII – maioria absoluta, para o primeiro e segundo escrutínios;

IX – proclamação do resultado pelo Presidente;

X – posse automática dos eleitos.

ARTIGO 11 – A eleição para a renovação da Mesa Diretora, para o segundo biênio de cada legislatura, será realizada sempre no ultimo trimestre do ano anterior ao ano da posse, mediante Sessão Extraordinária a ser convocada pelo Presidente, observando-se os procedimentos do artigo 10 deste Regimento Interno, tomando posse os eleitos a partir de 1º de janeiro subsequente.

Parágrafo único – Não havendo o número de legal de Vereadores na Sessão Extraordinária citada no caput deste artigo, caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou seu substituto legal, convocar sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

ARTIGO 13 – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I – quanto às atividades legislativas:

- a) dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos na forma deste Regimento; sozinho ou junto com os membros da Mesa, quando lhes competir;
- b) promulgar as Resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- c) fazer afixar as portarias e os atos da Mesa e publicar as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- d) representar a Mesa da Câmara na propositura de ações de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- e) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- f) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- h) convocar sessões extraordinárias, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar
- i) dar ciência por ofício ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sujeição a processo de destituição sempre que se tenham esgotados os prazos e condições previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara;
- j) solicitar, por decisão de maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
- l) expedir Resolução de cassação do mandato de Vereador;
- m) declarar extinto mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos nos casos em que couber, observado o que estabelece a Lei Orgânica;
- n) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discuti-las.

§1º – o Presidente da Mesa Diretora não poderá, durante a Sessão Legislativa Ordinária, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, ou do País por qualquer tempo, sob pena de perda do mandato da Mesa.

§2º– Em se tratando de Ação Direta de Inconstitucionalidade ou qualquer outro tipo de ação que seja movida contra Lei aprovada pela Câmara, deverá o Presidente no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a Câmara ser notificada da ação, dar ciência por escrito enviando cópia do teor da mesma, ao autor da Lei contestada, desde que o mesmo esteja exercendo mandato nesta Casa de Leis.

II – quanto às atividades administrativas:

- a)** requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal quando, por deliberação do Plenário, não forem processadas e pagas pela Prefeitura;
- b)** apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- c)** exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- d)** prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias;
- e)** fornecer no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito;
- f)** manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- g)** comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o recesso, quando esta ocorrer fora de sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;
- h)** autorizar o desarquivamento de proposições;
- i)** encaminhar processos às Comissões permanentes;
- j)** zelar pelos prazos do processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões permanentes e ao Prefeito;
- l)** nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- m)** declarar a destituição de membros das Comissões Permanentes, nos casos previstos no artigo 65 deste regimento;
- n)** convocar sessões extraordinárias diárias, o quanto bastarem para perfazer o período de 10 (dez) sessões subsequentes ao término do prazo a que estiver submetido o projeto;
- o)** anotar, em cada documento, a decisão tomada;
- p)** mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- q)** organizar a Ordem do Dia, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da Sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e na penúltima Sessão Ordinária dentro do prazo, os projetos de lei com prazo para apreciação que não tenham sido objeto de requerimento de pautação;
- r)** convocar a Mesa da Câmara;
- s)** assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- t)** dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente da Comissão;

u) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores.

III – quanto às Sessões:

a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao 1º Secretário a leitura da Ata e das comunicações redigidas à Câmara;

c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal, e aos prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o devido respeito à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

j) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;

l) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

m) resolver, soberanamente, qualquer Questão de Ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

n) anunciar o término das sessões, avisando, antes, os Vereadores sobre a sessão seguinte;

o) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos termos da Lei Orgânica, fazendo constar de Ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;

p) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte; **q)** conceder ou negar réplica.

IV – quanto aos serviços da Câmara:

a) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

b) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

c) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

V – quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiência pública na Câmara em dias e horas prefixados;

b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;

d) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

VI – quanto à Polícia interna:

a) policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1. apresente-se decentemente trajado;

2. não porte armas;

3. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

4. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

5. respeite os Vereadores;

6. atenda às determinações da Presidência;

7. não interpele os Vereadores.

a) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

b) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

c) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a adoção das medidas necessárias;

d) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

e) credenciar representante, em número não superior a 2 (dois) de cada órgão da imprensa escrita ou falada que solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

SEÇÃO II

DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

ARTIGO 14 - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I – Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito, Comissões Processantes, Comissões responsáveis pela destituição de membro da Mesa e Comissões de Representação;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) estabelecer jornada de trabalho dos funcionários;
- b) fixar escala de férias dos funcionários;
- c) dispor sobre jornada de expediente;
- d) declarar ponto facultativo.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

ARTIGO 16 – Compete ao 1º Secretário:

I – constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II – fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – ler a Ata e a matéria do Expediente, bem como as proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento do Plenário.

IV – fazer a inscrição de oradores;

V – redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VI – assinar com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;

VII – auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

ARTIGO 17 – Compete ao 2º Secretário:

I – assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os Atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

II – substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

III – auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

ARTIGO 18 – Para suprir as faltas, ausências, impedimentos ou licenças do Presidente, em Plenário ou fora dele, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa, o qual ficará, nas duas últimas hipóteses listadas, investido na plenitude das respectivas funções.

Parágrafo único – Na ausência simultânea do Presidente e do Vice-Presidente, estes serão substituídos pelos Secretários.

ARTIGO 19 – Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

ARTIGO 20 – Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo único – A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

E DO MANDATO DO VICE-PRESIDENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 21 – As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – pela renúncia, apresentada por escrito;

III – pela destituição;

IV – pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

ARTIGO 22 – Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou o do Vice-Presidente, será realizada eleição no Expediente da 1ª (primeira) Sessão Ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vice-Presidente;

§ 2º - Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a presidência será assumida pelo Vereador mais votado entre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II

DA RENÚNCIA DA MESA

ARTIGO 23 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

ARTIGO 24 – Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes exercendo o mesmo as funções de Presidente.

SEÇÃO III

DA DESTITUIÇÃO DA MESA

ARTIGO 25 – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único – É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

ARTIGO 26 – O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um Vereador, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, omissivo ou ineficiente, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando ou enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º - O denunciante e o denunciado ou denunciados serão impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

ARTIGO 27 – Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão responsável pela destituição do membro da Mesa.

§ 1º - Da comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituída a Comissão, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º - Reunida a comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 3 (três) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

ARTIGO 28 – Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante ou do denunciado ou denunciados, para efeito de “quorum”.

§ 2º - Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o Projeto de Resolução, cabendo ao relator da Comissão e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, para a discussão do Projeto de Resolução, vedada cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

ARTIGO 29 – Concluído pela improcedência das acusações a Comissão deverá apresentar seu parecer, na 1ª (primeira) Sessão Ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do Expediente.

Paragrafo Único - Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos para a sua discussão, vedada a cessão de tempo, obedecendo-se na ordem de inscrição, o previsto no § 3º do artigo anterior.

ARTIGO 30 - O parecer da Comissão ou o Projeto de Resolução, conforme o caso será aprovado ou rejeitado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se o parecer que entender pela inexistência ou improcedência dos fatos alegados for aprovado;

b) a remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se o parecer que entender pela inexistência ou improcedência dos fatos alegados for rejeitado.

c) ao arquivamento do processo, se o Projeto de Resolução que entender pela existência ou procedência dos fatos alegados for rejeitado;

d) a remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se o Projeto de Resolução que entender pela existência ou procedência dos fatos alegados for aprovado.

§ 1º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 2º - Remetido o parecer a Comissão de Justiça e Redação, esta deverá elaborar dentro de 3 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 3º - Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborada pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 28.

ARTIGO 31 – A aprovação do Projeto de Resolução pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do artigo 27 dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

ARTIGO 32 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento e na Lei Orgânica.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o “quorum” determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

ARTIGO 33 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

3º - Os visitantes recebidos em Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 5º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

ARTIGO 34 – A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas a Câmara, observando os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

§ 1º - O uso da Tribuna, por pessoa não integrante da Câmara somente será facultado 10 (dez) minutos após o término da Sessão Ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste regimento.

§ 2º - Para fazer uso da Tribuna é preciso:

I – comprovar ser eleitor no Município;

II – proceder à sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara.

§ 3º - Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 4º - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

I – a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

II – a matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 5º - A decisão do Presidente será irrecorrível.

§ 6º - Terminada a Sessão Ordinária e havendo pessoas interessadas, o 1º Secretário procederá a chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 7º - Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§ 8º - A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável até a metade deste prazo, mediante requerimento aprovado pelo Presidente.

§ 9º - O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 10 – O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito a Câmara ou às autoridades constituídas, ou infringir o disposto no § 4º.

§ 11 – A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§ 12 – Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

CAPÍTULO II

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

ARTIGO 35 – Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

ARTIGO 36 – Os líderes e vice-líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício.

§ 1º - Se e enquanto não for feita a indicação, os líderes e vice- -líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

ARTIGO 37 – Compete ao Líder:

I – indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II – encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III – em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

§ 1º - No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O Líder ou orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso II deste artigo, não poderá falar por prazo superior a 10 (dez) minutos.

ARTIGO 38 – A reunião dos líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

ARTIGO 39 – A reunião de líderes com a Mesa, para tratar de assuntos de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 40 – As Comissões da Câmara serão:

I – Permanentes;

II – Temporárias.

ARTIGO 41 – Na constituição de cada Comissão assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Parágrafo único – A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

ARTIGO 42 – Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 43 – As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e tem por objetivo estudar assunto submetido ao seu exame e sobre ele exarar parecer.

ARTIGO 44 – Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de 2 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

ARTIGO 45 – Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º - A votação da constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, digitada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

ARTIGO 46 – O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das Comissões da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do artigo 18 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

ARTIGO 47 – O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio de mandato.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 48 – As Comissões Permanentes são 17 (dezesete), composta cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

I – Justiça e Redação;

II – Finanças e Orçamentos;

III – Obras e Serviços Públicos;

IV – Turismo, Educação e Assistência Social;

V – Meio Ambiente;

VI – Fiscalização e Controle;

VII – Saúde e Higiene;

VIII – Habitação e Regularização Fundiária;

IX – Desenvolvimento Econômico;

X – Criança, Adolescente e Juventude;

XI – Idoso;

XII – Segurança Pública;

XIII – Portos, Aeroportos e Transportes;

XIV – Cultura, Criatividade e Entretenimento.

XV - Comissão de Defesa do Consumidor;

XVI – Defesa do Bem Estar da Causa Animal e Zoonoses;

XVII – Igualdade Racial. Parágrafo único – A Comissão de Fiscalização e Controle, de acordo com o artigo 3º, § 1º da Lei 2061, de 13 de setembro de 1989, terá 5 (cinco) membros.

ARTIGO 49 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo único – A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.

ARTIGO 50 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

I – leis orçamentárias (LDO, PPA e LOA);

II – os pareceres do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III – proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interesses ao crédito público;

IV – proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidência da Câmara Vereadores;

V – as que direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

VI – os balancetes e balanços da prefeitura e da Mesa da Câmara, para acompanhar o andamento das despesas públicas.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento apresentará, a Mesa da Câmara, no 2º trimestre do último ano de cada legislatura, Projeto de Lei, fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte.

§ 2º - A Comissão de Finanças e Orçamento zelará para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário público municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 3º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo em seus incisos I e IV, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão.

ARTIGO 50 – Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e concessionárias de serviços públicos e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

Parágrafo único – À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor do Município.

ARTIGO 51 – Compete à Comissão de Turismo, Educação e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes e turismo, ao patrimônio histórico, aos esportes e às obras assistenciais.

ARTIGO 52 – Compete à Comissão de Meio Ambiente exarar parecer sobre todos os processos que direta ou indiretamente se relacionem com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico.

§ 1º - É obrigatório o parecer da Comissão de Meio Ambiente sobre os assuntos referentes ao Zoneamento do Uso do Solo, Plano Diretor Físico e Código de Edificações e Instalações do Município.

§ 2º - Entende-se como Meio Ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

ARTIGO 53 – Compete à Comissão de Fiscalização e Controle fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, obedecendo ao processo estabelecido na Lei nº 2061, de 13 de setembro de 1989, sem prejuízo da fiscalização exercida com fundamento em outros dispositivos legais existentes.

ARTIGO 54 – Compete à Comissão de Saúde e Higiene emitir parecer sobre os processos referentes à saúde, sujeitos a apreciação da Câmara, bem como fiscalizar e acompanhar as atividades municipais relacionadas ao tema.

ARTIGO 55 – Compete à Comissão de Cultura, Criatividade e Entretenimento:

I – Debater as questões afetas à política cultural para assegurar, tanto por parte do Governo como por parte da iniciativa privada, um maior e decisivo apoio ao teatro, às artes plásticas, ao cinema, à fotografia e à dança, com o objetivo de viabilizar a expansão da produção teatral e de espetáculos musicais, bem como a produção de iniciativas culturais alternativas, além da produção de artes plásticas e de espetáculos de dança.

II - Fiscalizar e acompanhar programas Governamentais Municipais relativos à Cultura, Criatividade e Entretenimento.

ARTIGO 56 - Compete à Comissão de Habitação e Regularização Fundiária emitir parecer sobre os processos referentes à área habitacional e participar na fiscalização do Fundo Municipal de Habitação, bem como dar parecer nos processos de regularização fundiária e, ainda opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

I - cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento e uso e ocupação do solo;

II - criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;

III - Plano Diretor;

ARTIGO 57 - Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico emitir parecer sobre os processos referentes à Indústria, Comércio e Abastecimento, cuidando sempre para a manutenção do equilíbrio ecológico;

ARTIGO 58 - Compete à Comissão da Criança, Adolescente e Juventude:

I - receber, avaliar e proceder a investigações de denúncias relativas às ameaças ou violação aos direitos da criança e do adolescente;

II - fiscalizar e acompanhar programas governamentais Municipais, relativos à proteção dos direitos da criança e do adolescente;

III - colaborar com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - pesquisar e estudar a situação dos direitos da criança e do adolescente no Município de Guarujá.

ARTIGO 59 - Compete à Comissão do Idoso emitir parecer sobre todos os assuntos relacionados ao idoso.

ARTIGO 60 – Compete à Comissão de Segurança Pública emitir parecer sobre todos os assuntos relacionados à segurança pública.

ARTIGO 61 – Compete à Comissão de Portos, Aeroportos e Transportes, emitir pareceres sobre todos os assuntos relacionados a portos, aeroportos e transporte.

ARTIGO 62 – Compete à Comissão de Defesa do Consumidor, emitir pareceres sobre todos os assuntos relacionados a defesa do consumidor.

Parágrafo Único – À Comissão de Defesa do Consumidor compete, também, receber e analisar denúncias apresentadas por consumidores ou entidades representativas dos consumidores, orientar, informar, conscientizar, motivar, permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias, promover campanhas com o objetivo de educar e conscientizar a sociedade a respeito dos direitos e garantias existentes nas relações de consumo, levar ao conhecimento dos demais órgãos públicos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores, além de outros temas que lhe sejam pertinentes.

ARTIGO 63 – Compete à Comissão de Defesa do Bem Estar da Causa Animal e Zoonoses, emitir pareceres sobre todas as proposituras relacionadas à defesa do bem estar da causa animal e zoonoses.

Parágrafo Único – À Comissão de Defesa do Bem Estar da Causa Animal e Zoonoses compete, também, as seguintes ações:

I – Analisar denúncias relacionadas a maus tratos, apresentadas por entidades ou protetores voluntários;

II – Apresentar aos órgãos públicos competentes as infrações cometidas por abandono.

Art. 64 – Compete à Comissão de Igualdade Racial emitir pareceres sobre todos os assuntos relacionados a Discriminação Racial e também:

I – Debater as questões afetas à matéria para assegurar, tanto por parte do Governo como por parte da iniciativa privada, um maior e decisivo apoio as causas relacionadas à prática de racismo e discriminação racial Município.

II – Receber, avaliar e proceder a investigações de denúncias relativas a ofensas, ameaças, agressões físicas e/ou verbais, além de violação aos direitos relativos à discriminação racial.

ARTIGO 65 – É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuando os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO III

DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 66 – As Comissões Permanentes logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e VicePresidentes.

ARTIGO 67 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe o relator;

IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;

VII – solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

VIII – anotar, no livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram e, resumidamente, a matéria tratada e conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas;

IX – anotar, no Livro de Protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com respectivas datas.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara.

ARTIGO 68 – O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

ARTIGO 69 – Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe a qualquer membro recurso ao Plenário.

ARTIGO 70 – Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em sua ausência, faltas, impedimentos e licenças.

ARTIGO 71 – Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao Presidente mais idoso dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

ARTIGO 72 – Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar os assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV

DOS PARECERES

ARTIGO 73 – Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º - O parecer será escrito, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e constará de 3 (três) partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusões do relator:

a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição da matéria, total ou parcial, se pertencer a alguma das demais Comissões;

III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarão a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de Substitutivo ou emendas.

§ 2º - Na hipótese de inclusão de propositura na Ordem do Dia sem parecer das Comissões Permanentes, o Presidente designará relator especial para, verbalmente, em Plenário, relatar a mesma.

ARTIGO 74 – Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em Parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples oposição de assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total dos signatários com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I – Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II – Aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – Contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir o seu Parecer.

SEÇÃO V

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

NAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 75 – As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I – com a renúncia;

II – com a destituição;

III – com a perda do mandato do Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer motivo justo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente da Comissão Permanente poderá ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º - O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

ARTIGO 76 – O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

ARTIGO 77 – No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 78 – Comissões temporárias são as constituídas com finalidade especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

ARTIGO 79 – As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Comissões de Assuntos Relevantes;

II – Comissões de Representação;

III – Comissões Processantes;

IV – Comissões Especiais de Inquérito.

V - Comissão responsável pela destituição do membro da Mesa

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

ARTIGO 80 – Comissões de Assuntos Relevantes serão aquelas que se destinam a elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

I – a finalidade, devidamente fundamentada;

II – o número de membros, não superior a 5 (cinco);

III – o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro ou o único signatário do Projeto de Resolução que o propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluído seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraído cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 81 – As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

I – mediante Projeto de Resolução aprovado por maioria simples, submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte a apresentação do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, se acarretar despesas;

II – mediante simples requerimento submetido a discussão e votação únicas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso do inciso I do parágrafo anterior será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

I – a finalidade;

II – o número de membros não superior a cinco;

III – o prazo de duração.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou o primeiro dos signatários do Projeto de Resolução respectivo, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente, caso em que a presidência será a eles designada.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessário.

§ 7º - Os membros da Comissão de Representação, constituídos nos termos do inciso I, § 1º, deste artigo, poderão solicitar reembolso dos valores despendidos com as despesas, mediante prestação de contas dos valores efetivamente gastos no prazo de 10 (dez) dias após o seu término, bem como apresentarão relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação.

Parágrafo único – Esta Comissão conhecerá as solicitações de caráter político que forem encaminhadas à Câmara, dando o encaminhamento que se fizer necessário, exceto às de competência exclusiva da Presidência.

ARTIGO 82 – A Comissão representativa da Câmara será composta de 5 (cinco) membros efetivos e 3 (três) suplentes, sendo presidida por um de seus membros efetivos, eleito imediatamente após a sua constituição.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

ARTIGO 83 – As Comissões Processantes serão constituídas com a finalidade de julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos pela Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único – Durante seus trabalhos, as Comissões Processantes observarão o disposto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES RESPONSÁVEIS PELA

DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

ARTIGO 84 – As Comissões responsáveis pela destituição de membro da Mesa serão constituídas com a finalidade de destituir membro faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas funções na Mesa, nos termos deste Regimento.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

ARTIGO 85 – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento e serão criadas pela Câmara Municipal nos termos da Lei Orgânica Municipal.

ARTIGO 86 – Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe estiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se antes do término do prazo seus membros requererem a prorrogação uma vez, por igual período, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único – Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

ARTIGO 87 – A Comissão concluirá seus trabalhos com apresentação de Relatório Final, que deverá conter:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – a exposição e análise das provas colhidas;

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

ARTIGO 88 – Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo único - Se o Relatório Final for rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

ARTIGO 89 – O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único – Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do artigo 74 deste Regimento.

ARTIGO 90 – Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

ARTIGO 91 – A Secretaria deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

ARTIGO 92 – O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO V

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

ARTIGO 93 – A Câmara Municipal reunir-se-á, em Sessão Legislativa anual, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

ARTIGO 94 – Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

ARTIGO 95 – Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 96 – As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I – Ordinárias;

II – Extraordinárias;

III – Solenes.

SEÇÃO II

DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

ARTIGO 97 – As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação das proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

ARTIGO 98 – As disposições contidas nesses artigos não se aplicam às Sessões Solenes.

SEÇÃO III

DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

ARTIGO 99 – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se o resumo dos trabalhos no Jornal Oficial.

§ 1º - Jornal Oficial do Município é aquele selecionado nos termos da Lei Orgânica e da legislação federal.

§ 2º - Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara.

ARTIGO 100 – As sessões legislativas ordinárias, extraordinárias e solenes poderão ser transmitidas através de emissoras de rádio e televisão, bem como através de “internet”, a critério da Mesa Diretora, devendo ser observadas as normas relativas as licitações e contratações públicas.

§ 1º – Será regulamentada através de Resolução a forma de veiculação das imagens e pronunciamentos dos Vereadores, os quais deverão observar os mesmos critérios de tempo de uso da palavra, previstos neste Regimento Interno, garantindo-se a isonomia entre os parlamentares.

§ 2º - É vedada a exposição vexatória e o uso indevido da imagem dos Vereadores e servidores ou empregados públicos que exercem suas funções nas sessões legislativas desta Casa de Leis, devendo as transmissões através de rádio, televisão e “internet” se destinarem, exclusivamente, a conferir publicidade aos trabalhos realizados pelo Poder Legislativo Municipal, em razão de suas atribuições.

SEÇÃO IV

DAS ATAS DAS SESSÕES

ARTIGO 101 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, que será registro integral de todos os acontecimentos verificados na sessão, respeitadas as restrições contidas neste Regimento, a qual ficará na Secretaria para conhecimento dos Vereadores, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, antes de sua aprovação.

§ 1º - Quaisquer documentos não lidos durante as sessões não constarão em Ata.

§ 2º – Todo discurso ou documento lido em Plenário será, obrigatoriamente, entregue ao serviço taquigráfico a fim de que conste dos anais da Câmara.

§ 3º - Ao iniciar-se a Sessão com o número regimental, o Presidente submeterá a Ata à apreciação dos Vereadores.

§ 4º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por 5 (cinco) minutos sobre a Ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§5º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 5º-A - Aceita a impugnação, será lavrada a nova Ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º - Votada e aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 102 – As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às terças-feiras, com início às 15:00 (quinze) horas.

Parágrafo único – Recaindo a data de alguma Sessão Ordinária num feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.

ARTIGO 103 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

I – Expediente;

II - Ordem do Dia;

III – Explicação Pessoal.

Parágrafo único – Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia haverá um intervalo de 15 (quinze) minutos.

ARTIGO 104 – O Presidente declarará aberta a sessão, a hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no Livro de Presença e feita a chamada, o comparecimento de no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se a Ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente declarará encerrada a sessão.

§ 3º - A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da Ata o nome dos ausentes.

§ 4º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética de seus nomes.

SUBSEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

ARTIGO 105 – O Expediente destina-se à votação da Ata, à leitura das matérias recebidas, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo único – O Expediente terá duração de 2 (duas) horas, a partir do início da sessão, podendo ser prorrogado por requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado em Plenário, pelo tempo máximo de até 1 (uma) hora.

ARTIGO 106 – Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente colocará a Ata em votação.

Parágrafo único – Ao abrir as sessões da Câmara, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus, declaro abertos os trabalhos da presente Sessão”.

ARTIGO 107 - Votada a Ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I – expediente recebido do Prefeito;

II - expediente recebido de diversos;

III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Medidas Provisórias;

III – Vetos;

IV – Projetos de Lei;

V – Projetos de Resolução;

VI – Parecer;

VII – Requerimentos;

VIII – Moções;

IX – Indicações.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

ARTIGO 108 – Terminada a leitura das matérias relacionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante do Expediente para uso da Tribuna aos Vereadores que não apresentaram seus trabalhos à Mesa, excetuando-se os Requerimentos de pautação e a subscrição em proposições apresentadas por outros Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro especial, para justificar e apresentar matérias de interesse público.

§ 1º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo para o Orador usar a Tribuna será de 15 (quinze) minutos, improrrogáveis.

§ 4º - É vedada a cessão ou a reserva do tempo para o Orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

§ 5º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º - Será mantida a inscrição para a sessão subsequente, do Vereador cuja ausência à sessão em que deveria falar seja motivada pelo cumprimento de missão oficial da Câmara, ou por outras razões excepcionais, estas a juízo do Plenário.

SUBSEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

ARTIGO 109 – Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

ARTIGO 110 – A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão obedecerá a seguinte disposição:

I – Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – Medidas Provisórias;

III – Veto;

IV – Matérias em regime de urgência especial;

V – Matérias em discussão e votação únicas;

VI – Matérias em 2ª discussão e votação;

VII – Matérias em 1ª discussão e votação.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por Requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

ARTIGO 111 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões ressalvados os casos de inclusão automática.

ARTIGO 112 – A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

ARTIGO 113 – Findo o Expediente e decorrido o intervalo de 15 (quinze) minutos, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo único – A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

ARTIGO 114– Não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do artigo 104, § 2º deste Regimento.

ARTIGO 115 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda a sua leitura.

Parágrafo único – A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

ARTIGO 116 – A discussão e votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

ARTIGO 117 – Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO IV

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

ARTIGO 118 – Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição.

§ 3º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em livro próprio.

§ 4º - O Orador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado e no caso de infração, o Orador será advertido pelo Presidente e na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º - A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

§ 6º - Ao Orador que, por esgotar-se o tempo reservado à Explicação Pessoal, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte.

ARTIGO 119 – Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os Senhores Vereadores sobre a data da próxima Sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a Sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VI

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

ARTIGO 120 – As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

ARTIGO 121 – Na Sessão Extraordinária não haverá parte do Expediente nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

Parágrafo único – Não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do §2º, do Artigo 104 deste Regimento.

ARTIGO 122 – Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

ARTIGO 123 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito ou pela maioria absoluta dos Vereadores, nos termos da Lei Orgânica Municipal, mediante ofício ao Presidente.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação e com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 100 deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º - Continuará a correr, na Sessão Legislativa Extraordinária e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto de convocação.

§ 8º - Nas sessões da Sessão Legislativa Extraordinária não haverá fase do Expediente nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES SECRETAS

ARTIGO 124– A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo de relevante interesse público ou de preservação de decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará que os assistentes, funcionários da Câmara e os representantes da imprensa e do rádio se retirem do recinto e de suas dependências; determinando, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - A Ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta.

§ 4º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

§ 5º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

SEÇÃO IX

DAS SESSÕES SOLENES

ARTIGO 125 – As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de “quorum” para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas Sessões Solenes, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença.

§ 3º - Nas Sessões Solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na Sessão Solene será registrado em Ata.

§ 6º - Independe de convocação a Sessão Solene de posse e instalação da legislatura.

§ 7º - Ficam limitadas ao número máximo de (6) seis ao ano, as Sessões Solenes destinadas à entrega de Títulos de Cidadão de Guarujá.

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 126 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

a – Emenda à Lei Orgânica;

b – Projeto de Lei Complementar;

c – Projeto de Lei Ordinária;

d - Projeto de Decreto Legislativo;

e – Projeto de Resolução;

f – Medida Provisória;

g – Substitutivo;

h – Emenda ou Subemenda;

i – Veto;

j – Parecer;

k – Requerimento;

l – Indicações;

m – Moções;

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, devendo conter ementa de seu assunto.

SEÇÃO I

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

ARTIGO 127 – As proposições indicadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara, em sessão e, excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretaria da Câmara.

Parágrafo único - As proposições indicadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara em horário de expediente normal.

SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

ARTIGO 128 – A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II – que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III – que, aludindo a lei, decreto ou regulamento, ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

IV – que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

V – que seja antirregimental;

VI – que seja apresentado por Vereador ausente à Sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VII – que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VIII – que configure Emenda, Subemenda ou Substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

IX – que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou em todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

X – que, contendo matéria de Indicação, seja apresentado na forma de requerimento;

XI – que contenha erro insanável.

Parágrafo único – Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias e encaminhado ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluso na Ordem do Dia e apreciado em Plenário.

ARTIGO 129 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

SEÇÃO III

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

ARTIGO 130 – A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitido:

I – quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II – quando de autoria de Comissão, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III – quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

IV – quando de autoria do Prefeito, mediante requerimento subscrito por ele.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver sido incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o arquivamento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem “quorum” para a apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria da Câmara.

SEÇÃO IV

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

ARTIGO 131 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei Complementar, Projetos de Lei ou de Resolução oriundos do Prefeito ou de Comissão, que deverão ser consultados a respeito.

ARTIGO 132 – Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício de tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

ARTIGO 133 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – Urgência Especial;

II – Urgência;

III – Ordinária.

ARTIGO 134 – A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

ARTIGO 135 – Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I – a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido a apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa e nos seguintes casos: Pela Mesa, em proposição de sua autoria; Por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

II – o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da Sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III – o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos;

IV – não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V – o requerimento de Urgência Especial depende, para sua aprovação, do “quorum” de maioria absoluta dos Vereadores.

ARTIGO 136 – Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com Pareceres, o Presidente designará relator especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único – A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o Parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia, exceto na condição prevista no artigo 53, § 1º da Lei Orgânica do Município de Guarujá.

ARTIGO 137 – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

ARTIGO 138 – A tramitação em regime de urgência é aquela aplicada aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, mediante solicitação deste, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 139 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – Emenda à Lei Orgânica;

II – Projeto de Lei Complementar;

III – Projeto de Lei Ordinária;

IV – Projeto de Decreto Legislativo;

V – Projeto de Resolução.

“TÍTULO VI

CAPITULO II

SEÇÃO II

DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

ARTIGO 140 – A Proposta de Emenda à Lei Orgânica será despachada pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará sobre a sua admissibilidade, no prazo de 10 (dez) dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer que será lido em Sessão.

§ 1º - Se inadmitida a proposta, poderá o autor, com o apoio de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara, requerer a apreciação da admissibilidade em Plenário.

§ 2º - Admitida a proposta, o Presidente da Câmara designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 3º - Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, no prazo de até 05 (cinco) dias a partir da sua constituição, com o mesmo “quorum” mínimo de assinaturas de Vereadores.

§ 4º - A Proposta de Emenda à Lei Orgânica será arquivada se Comissão de Justiça e Redação ou a Comissão Especial de Mérito não se pronunciem nos prazos estipulados neste artigo.

§ 5º - Após a leitura em plenário do parecer da Comissão Especial, a proposta será incluída na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

§ 6º - Aplicam-se às alterações a este Regimento Interno as regras estabelecidas nesta Seção.

ARTIGO 140-A - Aplicam-se à proposta da Emenda à Lei Orgânica, no que não colidirem com o estatuído neste capítulo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.”

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE LEI

ARTIGO 141 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único – A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I – Do Vereador;

II – Da Mesa ou Comissão da Câmara;

III – Do Prefeito;

IV – Dos Cidadãos, através de proposta popular.

ARTIGO 142 – Se o Prefeito julgar a medida urgente, poderá solicitar a apreciação do projeto em 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - A fixação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

ARTIGO 143 – Os projetos de lei ordinária exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

ARTIGO 144 – O Projeto de Lei que receber o parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

§ 1º - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

§ 2º - A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Os projetos de lei, com prazo de apreciação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

ARTIGO 145 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência exclusiva da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo, entre outras, aquelas elencadas na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Será de competência exclusiva da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se refere o inciso IV, do parágrafo único do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - Constituirá Decreto Legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

SEÇÃO V

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

ARTIGO 146 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução, entre outras, aquelas elencadas na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação, a iniciativa do projeto referente ao julgamento de recursos.

§ 3º - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Vereador.

SEÇÃO VI

DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

ARTIGO 147 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com força de lei, devendo submetê-la, de imediato, à Câmara Municipal, observando as disposições da Lei Orgânica sobre a matéria.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS RECURSOS

ARTIGO 148 – Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente da Comissão, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após sua leitura.

§ 3º - Aprovado recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

ARTIGO 149 – Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um Substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o Substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidos a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o Substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Rejeitado o Substitutivo, o projeto original tramitará normalmente.

§ 5º - Aprovado o Substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

ARTIGO 150 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser, supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas.

I – Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II – Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III – Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV – Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea sem alterar a sua substância.

§ 2º - A Emenda apresentada à outra Emenda, chama-se Subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

ARTIGO 151 – Os substitutivos, emendas e subemendas, serão recebidas na primeira, segunda ou única discussão do projeto original.

ARTIGO 152 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido Substitutivo, Emenda ou Subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o Substitutivo, Emenda ou Subemenda caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O Substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

ARTIGO 153 – Constitui projeto novo mas equiparado à Emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único – A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

ARTIGO 154 – Serão discutidos e votados os Pareceres das Comissões Processantes, da Comissão responsável pela destituição de membro da Mesa, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I – Das Comissões Processantes:

a – no processo de cassação de Prefeito e Vereadores.

II - Da Comissão responsável pela destituição de membro da Mesa:

a - no processo de destituição de membros da Mesa;

III – Da Comissão de Justiça e Redação:

a – que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

IV – Do Tribunal de Contas: a – sobre as contas do Prefeito;

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º - O parecer do Tribunal de Contas, referente as contas do Prefeito, será discutido e votado segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

ARTIGO 155 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único – Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) verificação de presença;
- c) verificação nominal de votação;
- d) constituição de Comissão Especial de Inquérito.

ARTIGO 156 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – permissão para falar sentado;
- III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV – interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no artigo 183 deste Regimento;
- V – informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VI – a palavra, para declaração de voto.

ARTIGO 157 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I – transcrição em Ata de declaração de voto formulado por escrito;
- II – inserção de documento em Ata;
- III – desarquivamento de projetos nos termos do artigo 132 deste Regimento;
- IV – requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V – audiência da Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI – juntada ou desentranhamento de documentos;

VII – informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VIII – requerimento de reconstituição de processos.

ARTIGO 158 – Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I – retificação de Ata;

II – invalidação da Ata, quando impugnada;

III – dispensa da leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia;

IV – adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V – preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

VI – encerramento da discussão nos termos do artigo 182 deste Regimento;

VII – reabertura de discussão, conforme o disposto no artigo 183, deste Regimento;

VIII – Destaque de matéria para votação;

IX – votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;

X – prorrogação do prazo da sessão, nos termos do artigo 97 deste Regimento.

ARTIGO 159 – Serão decididos pelo Plenário e escritos, os Requerimentos que solicitem:

I – vista de processos, observando o previsto no artigo 160 deste Regimento;

II – prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do artigo 86 deste Regimento;

III – retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV – convocação de sessão secreta;

V – convocação de Sessão Solene;

VI – urgência especial;

VII – constituição de precedentes;

VIII – informações ao Prefeito Municipal, sobre assuntos determinado, relativo à Administração Municipal;

IX – convite ou convocação de Secretário Municipal ou Diretor correspondente;

X – licença de Vereador.

§ 1º - Os requerimentos previstos neste artigo devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los;

§ 2º - Caso qualquer Vereador manifeste a intenção de discutir os requerimentos, estes serão encaminhados à Ordem do Dia da sessão subsequente, salvo se tratar-se de requerimentos em regime de urgência, que serão encaminhados à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 3º - A discussão da urgência do requerimento proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários, 5 (cinco) minutos para manifestar-se.

§ 4º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

ARTIGO 160 – O requerimento verbal de adiamento de discussão ou votação e o escrito de vistas de processos devem ser formulados por prazo determinado.

ARTIGO 161 – As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas em Plenário na fase do Expediente, para conhecimento.

ARTIGO 162 – Não é permitida dar forma de requerimento a assuntos que constituem objetos de Indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI

DAS INDICAÇÕES

ARTIGO 163 – Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medidas de interesse público às autoridades competentes.

ARTIGO 164 – As indicações serão apresentadas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito.

CAPÍTULO VII

DAS MOÇÕES

ARTIGO 165 – Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto ou de pesar por falecimento.

§ 1º - As moções podem ser:

I – protesto;

II – repúdio;

III – apoio;

IV – congratulações;

V – pesar por falecimento.

§ 2º - As moções serão lidas e votadas na fase do Expediente da Sessão em que forem apresentadas, salvo se algum Vereador solicitar discussão do assunto, quando terão tratamento análogo ao de requerimento, previsto no art. 164, § 1º, deste Regimento.

TÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 166 – Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário da Mesa, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

ARTIGO 167 – Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação do parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

ARTIGO 168 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

a – ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

b – à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

ARTIGO 169 – Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

ARTIGO 170 – O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se tão somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I

DA PREJUDICABILIDADE

ARTIGO 171 – Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará o seu arquivamento:

I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II – a proposição original, com as respectivas emendas e subemendas, quando tiver Substitutivo aprovado;

III – a Emenda ou Subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV – o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SUBSEÇÃO II

DO DESTAQUE

ARTIGO 172 – Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma Emenda a ele apresentado, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único – O Destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da Emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III

DA PREFERÊNCIA

ARTIGO 173 – Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único – Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o Requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV

O PEDIDO DE VISTA

ARTIGO 174 – O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer matéria, através de requerimento escrito.

SUBSEÇÃO V

DO ADIAMENTO

ARTIGO 175 – O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentado os dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

SEÇÃO II

DAS DISCUSSÕES

ARTIGO 176 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em 2 (dois) turnos de discussão e votação:

a – com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles, os projetos de lei ou de resolução relativos à criação de cargos ou empregos públicos;

b – os projetos de Lei Orçamentária Anual;

c – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d – Plano Plurianual;

e – os projetos de lei complementar, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

ARTIGO 177 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I – falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, neste caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

ARTIGO 178 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de Urgência Especial;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;

V – para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

ARTIGO 179 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I – ao autor do Substitutivo ou do projeto;

II – ao relator de qualquer comissão;

III – ao autor de Emenda ou Subemenda. Parágrafo único – Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I

DOS APARTES

ARTIGO 180 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento da votação ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

§ 5º - O aparte concedido pelo orador não interromperá o tempo destinado à discussão.

SUBSEÇÃO II

DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

ARTIGO 181 – O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I – 20 (vinte) minutos com apartes:

a – vetos;

b – projetos.

II – 10 (dez) minutos com apartes:

a – pareceres;

b – requerimentos e moções;

c – acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

§ 1º - Nos pareceres das Comissões responsáveis pela destituição do membro da Mesa, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um;

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia não será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO II

DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

ARTIGO 182 – O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por inexistência de solicitação da palavra;

II – pelo decurso dos prazos regimentais;

III – a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, 2 (dois) Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 3 (três) Vereadores.

ARTIGO 183 – O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo único – Independe de discussão o Requerimento de reabertura nos termos do “caput” deste artigo.

SEÇÃO III

DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 184 – Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

ARTIGO 185 – O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

§ 2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

ARTIGO 186 – Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de Destaque.

ARTIGO 187 – Quando a matéria for submetida a 2 (dois) turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

Parágrafo único: Não se aplica o disposto no caput deste artigo a proposta de Emenda a Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO II

DO “QUORUM” DE APROVAÇÃO

ARTIGO 188 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – por maioria simples de voto;

II – por maioria absoluta de votos;

III – por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes a sessão.

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º - No cálculo do “quorum” qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

ARTIGO 189 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das matérias atinentes a Lei Complementar e aquelas previstas no art. 42D da Lei Orgânica Municipal, além de outras previstas neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único – Dependerão, ainda, do “quorum” da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

I – convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

II – urgência especial;

III – de pauta;

IV – constituição de Precedente Regimental.

ARTIGO 190 – Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara as matérias e atos previstos no art. 42C da Lei Orgânica Municipal, além de outras previstas neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal.

SUBSEÇÃO III

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

ARTIGO 191 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

ARTIGO 192 – São 3 (três) os processos de votação:

I – Simbólico;

II – Nominal;

III – Secreto.

§ 1º - No Processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo-se, em seguida, a necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “SIM” ou “NÃO”, à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

I – votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;

II – composição das Comissões Permanentes;

III – votação de todas as proposições que exijam “quorum” de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação, salvo exceções previstas neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal.

IV – Vetos

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender o seu voto.

§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO V

DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

ARTIGO 193 – Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do artigo anterior.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação;

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requerer.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

ARTIGO 194 – Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

ARTIGO 195 – A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedado os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na Ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

ARTIGO 196 – Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver Substitutivo, Emenda ou Subemenda aprovada, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

ARTIGO 197 – A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer Emenda ou rejeitado a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

ARTIGO 198 - Se, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do Autógrafo, verificar-se a inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, bem como não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo único – Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do Autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV

DA SANÇÃO

ARTIGO 199 – Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental e transformado em Autógrafo será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os Autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o Autógrafo.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo Autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

CAPÍTULO V

DO VETO

ARTIGO 200 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento do respectivo Autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 2º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

§ 3º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, até sua apreciação final.

§ 6º - Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 7º - Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 8º - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir da sua publicação.

§ 10 - No caso de rejeição de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas com mesmo número da lei original.

§ 11 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 12 - O prazo previsto no § 4º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI

DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

ARTIGO 201 – Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 202 – Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, não tenha sido sancionado pelo Prefeito.

Parágrafo único – Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – Leis (sanção tácita): O Presidente da Câmara Municipal de Guarujá FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, § 5º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

II – Leis (veto total rejeitado): FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 5º DO ARTIGO 56, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, A SEGUINTE LEI:

III – Leis (veto parcial rejeitado): FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 56, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº DE DE DE

IV – Resoluções e decretos legislativos: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou A SEGUINTE RESOLUÇÃO).

ARTIGO 203 – Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DOS CÓDIGOS

ARTIGO 204 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

ARTIGO 205 – Os projetos de códigos, depois de apresentados a Plenário, serão encaminhados posteriormente à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados às Comissões competentes.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar às Comissões emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes deste decurso, se as Comissões anteciparem os seus pareceres, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

ARTIGO 206 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de Destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

§ 3º - Aplica-se o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

ARTIGO 207 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 (trinta) de setembro e devolvido para sanção até 30 de novembro.

§ 1º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores.

§ 2º - Em seguida o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir o parecer sobre o Projeto de Lei Orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento deixará de receber emendas de que decorram aumento de despesa global, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem modificar-lhe o montante, natureza ou objetivo.

§ 5º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de Emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 6º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário e havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão.

§ 7º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

ARTIGO 208 – As sessões em que discute o Orçamento não conterão Expediente e terão sua Ordem do Dia a ele reservado, salvo quanto às matérias que estejam em regime de urgência.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídas até 30 de novembro.

§ 3º - No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 4º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

ARTIGO 209 – O Plano Plurianual, que abrangerá o período de 4 (quatro) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

§ 1º - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Plano Plurianual, assim como acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

§ 2º - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos e à Lei de Diretrizes Orçamentárias as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento-Programa.

ARTIGO 210 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, à Lei das Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO

ARTIGO 211 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar, remetendo cópia à Secretaria, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, nos termos da lei.

§ 2º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o processo referente as contas do Prefeito será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

§ 3º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer.

§ 4º - Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, ou mesmo sem eles, o Presidente determinará a notificação pessoal do Prefeito para que possa apresentar manifestação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, franqueando acesso aos autos, que permanecerão à sua disposição na Secretaria deste Legislativo.

I – A notificação será realizada por servidor designado pelo Presidente, especificamente para este fim, o qual certificará e dará fé do resultado das diligências realizadas;

II – Em caso de eventual recusa de recebimento da Notificação, o servidor certificará o ocorrido, dando-se assim validade à notificação para todos os fins de direito.

III – Em não havendo êxito na notificação efetivada nos termos dos incisos anteriores, o Presidente determinará a sua realização por meio de Notificação Judicial.

§ 5º – Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, com ou sem a manifestação de defesa escrita, o Presidente incluirá o Parecer do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 6º - A Sessão em que se discute o parecer do Tribunal de Contas não conterà Expediente e terá sua Ordem do Dia a ele reservado.

I – O Presidente determinará a leitura integral do Relatório, Voto do Relator, Acórdão do Tribunal de Contas, Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e da defesa escrita, se houver.

§ 7º - Na Sessão de julgamento do parecer do Tribunal de Contas, o Prefeito ou seu Advogado devidamente habilitado, terá o prazo de 60 (sessenta) minutos para, querendo, manifestar-se oralmente na tribuna do Plenário.

ARTIGO 212 – A Câmara observará os seguintes preceitos para julgamento das contas do Prefeito:

I – O parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II – Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III – Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicado o parecer do Tribunal de Contas com a respectiva decisão da Câmara e remetido ao Tribunal de Contas.”

TÍTULO IX

DA SECRETARIA DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 213 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através da Secretaria, por instrução baixada pelo Presidente.

Parágrafo único – Todos os serviços da Secretaria serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com auxílio dos Secretários.

ARTIGO 214 – Compete à Mesa a proposição de resoluções que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara ou criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixem as respectivas remunerações, observadas as determinações legais.

Parágrafo único – A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

ARTIGO 215 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria, sob a responsabilidade da Presidência.

ARTIGO 216 – Os processos administrativos serão organizados pela Secretaria, à exceção daqueles que tratem de assuntos financeiros, que serão elaborados pela Diretoria de Finanças, conforme ato baixado pela Presidência.

ARTIGO 217 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

ARTIGO 218 – Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

ARTIGO 219 – A Secretaria da Câmara, terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I – termos de compromisso e posse do Prefeito e Vereadores;

II – declaração de bens;

III – atas das sessões da Câmara;

IV – registro das leis, decretos legislativos, regulamentos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

V – cópia de correspondência oficial;

VI – protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII – protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII – licitações e contratos para obras e serviços;

IX – termo de compromisso e posse de funcionários;

X – contratos em geral;

XI – contabilidade e finanças;

XII – cadastramento dos bens móveis;

XIII – protocolo, de cada Comissão Permanente;

XIV – presença, de cada Comissão Permanente.

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º – Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º – Os livros adotados nos serviços da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO X

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE

ARTIGO 220 – Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 4º deste Regimento.

§ 1º – Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no § 2º do artigo 6º deste Regimento.

§ 2º – Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. sendo exigida, entretanto, a comprovação de desincompatibilização.

§ 3º – Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências ao artigo 6º, § 2º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

ARTIGO 221 – Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

- I** – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II** – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III** – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV** – concorrer aos cargos da Mesa e Comissões Permanentes;
- V** – participar das Comissões Temporárias;
- VI** – usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII** – conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

SEÇÃO I

DO USO DA PALAVRA

ARTIGO 222– O Vereador só poderá falar:

- I** – para requerer retificação de Ata;
- II** – para requerer invalidação de Ata, quando a impugnar;
- III** – para discutir matéria em debate;
- IV** – para apartear, na forma regimental;
- V** – pela ordem, para apresentar Questão de Ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI** – para encaminhar a votação, nos termos do artigo 191 deste Regimento;
- VII** – para justificar requerimento de urgência especial;
- VIII** – para declarar o seu voto, nos termos do artigo 195 deste Regimento;
- IX** – para explicação pessoal, nos termos do artigo 118 deste Regimento;

X – para apresentar requerimento, na forma do disposto nos artigos 155 à 160, deste Regimento;

XI – para tratar de assuntos relevantes nos termos do artigo 37, III, deste Regimento.

Parágrafo único – O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra e não poderá:

a – usar a palavra com a finalidade diferente da alegada na solicitação;

b – desviar-se da matéria em debate;

c – falar sobre matéria vencida;

d – usar de linguagem imprópria;

e – ultrapassar o prazo que lhe competir;

f – deixar de atender às advertências do Presidente.

ARTIGO 223 – O Vereador que for citado ofensivamente na explanação de qualquer outro Vereador, na Tribuna, terá direito a réplica requerida verbalmente ao Presidente, limitando-se apenas à ofensa feita a sua pessoa e sua defesa.

Parágrafo único – Será concedida réplica logo após a fala do Vereador ofensor, em qualquer parte da Sessão.

SEÇÃO II

DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

ARTIGO 224 – O tempo de que dispõe o Vereador, para uso da palavra é assim fixado:

I – 20 (vinte) minutos:

a – discussão de vetos;

b – discussão de projetos;

c – discussão de parecer da Comissão responsável pela destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;

II – 10 (dez) minutos:

a – discussão de requerimento;

b - discussão de Redação Final;

c - discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;

d - discussão de moções;

e - discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;

f – acusação ou defesa no processo de cassação de Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 2 (duas) horas, assegurado ao denunciado;

g – uso da Tribuna, para versar sobre o tema livre, na fase de Expediente;

h – explicação pessoal;

i – exposição de assuntos relevantes, pelos líderes de bancada nos termos do artigo 37, III deste Regimento;

III – 5 (cinco) minutos:

a – apresentação de requerimento de invalidação de Ata, quando da sua impugnação;

b – apresentação de requerimento de retificação de Ata;

c – encaminhamento de votação;

d – Questão de Ordem;

e – réplica.

Parágrafo único – O tempo que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

ARTIGO 225 – São obrigações e deveres do Vereador, entre outras:

I – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

II – comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;

III – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV – votar nas proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;

V – comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI – obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VII – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

ARTIGO 226 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

VI – denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

ARTIGO 227 – Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 228 – Compete à Mesa da Câmara declarar a extinção do mandato:

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Mesa da Câmara, comunicada ao Plenário e inserida em Ata, após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, a Mesa da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - A Mesa da Câmara que deixar de declarar a extinção ficará sujeita às sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

ARTIGO 229 – A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento:

§ 1º - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas possíveis, a Mesa da Câmara comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 5 (cinco) dias;

§ 2º - Findo esse prazo, não prevalecendo a matéria apresentada como defesa ou não havendo defesa, a Mesa da Câmara declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente;

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de “quorum”, excetuando-se tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença;

§ 4º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o livro de presença, ou, tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

ARTIGO 230 – Para os casos de impedimento supervenientes à posse e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - A Mesa da Câmara notificará por escrito o Vereador impedido, a fim de que se comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias;

§ 2º - Findo esse prazo, sem restar comprovada desincompatibilização, a Mesa da Câmara declarará a extinção do mandato, garantindo-lhe o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 231 – O processo de cassação do mandato do Vereador, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita pela Mesa ou por partido político representado no Legislativo, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, toda via, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao seu substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar “quorum” de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente a defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo da defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizeram necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo

lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir uma defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, por voto secreto e maioria absoluta, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá a competente Resolução de cassação do mandato do Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento de processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará a Justiça Eleitoral o resultado;

VII – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único – A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

TÍTULO XI

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DAS LICENÇAS

ARTIGO 232 – O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º - Recebido o pedido na Secretaria da Câmara, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido em projeto de decreto Legislativo, nos termos do solicitado;

§ 2º - Elaborado o projeto de decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, Sessão Extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º - O decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º - O decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo, disporá, nos termos da Lei Orgânica Municipal, sobre o direito de percepção dos subsídios, quando:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

ARTIGO 233 – Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento do Vereador devidamente comprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público.

TÍTULO XII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DOS PRECEDENTES

ARTIGO 234 – Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

ARTIGO 235 – As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo “quorum” de maioria absoluta.

ARTIGO 236 – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único – Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

CAPÍTULO II

DA QUESTÃO DE ORDEM

ARTIGO 237 - Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a Questão de Ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III

DA REFORMA DO REGIMENTO

ARTIGO 238 – O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único – A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão ou à Mesa.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 239 – Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante o período de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos, relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes, além de outras exceções previstas neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

ARTIGO 240 – Este Regimento entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução n.º 18, de 14 de Dezembro de 1972.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 241 – Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados, e remetidos ao arquivo.

ARTIGO 242 – Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo único – As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

ARTIGO 243 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guarujá, em 14 de dezembro de 2016.

Ronald Luiz Nicolaci Fincatti

Presidente